TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 788565

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Cidade dos Meninos - Governador Valadares
Exercício: 2009.
Parte(s): Marinez Bareta, CPF: 70196397987

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – ASSOCIAÇÃO PRIVADA DE UTILIDADE PÚBLICA – I. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DE CONVÊNIO – DANO AO ERÁRIO – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO – II. LONGO DECURSO DE TEMPO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO RESPONSÁVEL – PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos enseja o julgamento pela irregularidade das contas tomadas e a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O longo decurso de tempo entre a data dos fatos e a citação válida, *per se*, não é suficiente para caracterizar prejuízo ao contraditório, principalmente quando o responsável já tiver sido tempestivamente notificado, quanto às irregularidades, pela Administração repassadora dos recursos.

Segunda Câmara
21ª Sessão Ordinária – 04/08/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio n. 403/98, de 01/05/1998, firmado entre a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e a Entidade Cidade dos Meninos.

O Convênio n. 403/98 tinha como objeto o apoio da secretaria à entidade no atendimento a crianças e adolescentes, em situação de risco social e pessoal, em regime de abrigo, mediante repasse de recursos financeiros para aquisição de material de consumo e outras despesas de custeio, visando a uma assistência de qualidade. Para isso o convênio contaria com o valor total de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) repassado pela Secretaria.

Os 1° e 2° Termos Aditivos ao Convênio tinham como objeto repassar recursos financeiros suplementares no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), visando dar continuidade ao atendimento de crianças e adolescentes na forma do Plano de Trabalho. Já o 3° Termo

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Aditivo ao Convênio tinha como objeto prorrogar por três meses a vigência prevista na cláusula quarta do Convênio.

A vigência do convênio era até 31 de dezembro de 1998, prorrogada por mais três meses, conforme 3° Termo Aditivo. A prestação de contas deveria ocorrer em até 30 trinta dias após o término da vigência.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório conclusivo, apontou a irregularidade das contas, apurando dano ao erário no valor histórico de R$3.600,00, cuja responsabilidade foi imputada a presidente da entidade à época, Sra. Marinez Bareta.

A unidade técnica se manifestou (fls. 221-226) pela constituição de dano, porquanto não foi utilizada conta vinculada ao convênio para movimentação bancária.

A Sra. Marinez Bareta, presidente da entidade Cidade dos Meninos à época, foi citada (fl. 165) e se manifestou a fls. 168-171.

Em reexame o órgão técnico sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas (fls. 221-226).

O Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente (fls. 230-240) pela extinção do feito, com resolução de mérito, porquanto já estaria prescrita a pretensão punitiva do Tribunal (arts. 110-E e 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que o tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a unidade técnica do Tribunal apuraram os responsáveis e o dano ao erário.

Embora tenha apresentado defesa, a signatária do convênio, Sra. Marinez Bareta, limitou-se a prestar contas, apresentando cheques, notas fiscais e recibos. Entretanto não se manifestou sobre a intempestividade em prestar contas nem sobre a movimentação dos recursos em conta não exclusiva para o convênio.

É forçoso destacar que a obrigação de prestar contas decorre de dever imposto pela própria Constituição da República. Deixar de prestá-las tempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave, fato este que enseja rejeição das contas *tout court*.

Não constam dos autos prova alguma de que os recursos tenham sido utilizados para a finalidade pactuada, nem que sequer tenham sido empregados na própria entidade convenente.

In casu, cumpre salientar que o órgão técnico se manifestou pela não comprovação de que o recurso repassado tenha sido utilizado para a finalidade pactuada: "Entende este Órgão Técnico, s.m.j, que a documentação apresentada não comprova que o recurso repassado pela Secretaria foi gasto no objeto pactuado no convênio [...]" (fl. 226).

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso.

Considerando a obrigação de prestar contas, os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a "opacidade" de poder. Consoante Andreas Schedler e Bert

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Hoffmann[1], o poder tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Por óbvio, o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações.

Ressalte-se que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, como se verificou nos presentes autos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas tomadas de gestor que não comprovou a aplicação de valores repassados mediante convênio. *In litteris*:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.
> 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.
> 2. Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova o correto emprego dos dinheiros públicos na finalidade para o qual se destinavam.
> (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. Acórdão n. 0973-04/11-1. Relator: min. Marcos Bemquerer Costa. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 24 jun. 2015).

Embora tenha transcorrido cerca de doze anos entre a citação válida da responsável e a ocorrência do fato gerador do dano (ano 1998), ela foi notificada pela secretaria em 22/09/2000 quanto à ausência de prestação de contas. Houve também citação judicial sobre os mesmos fatos, conforme se verifica da tramitação da Ação de Prestação de Contas n. 002403926047-3 (5ª Vara de Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte). Por essa razão, não há motivo para que se alegue prejuízo ao contraditório. Nesse sentido, há manifestação do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1509-06/15-1 (Sessão de 10/03/2015, 1ª Câmara), *in litteris*:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSUAL. O MERO DECURSO DE TEMPO NÃO É, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SOMENTE A ANÁLISE DO CASO CONCRETO É CAPAZ DE REVELAR OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
> [...]
> Ademais, as circunstâncias destes autos não se amoldam à hipótese em que o Tribunal, com fundamento nos artigos 6º, II, e 19 da IN-TCU 71/2012, pode vir a considerar as

---

[1] SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. Annual Meeting Paper, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768>. Acesso em: 24 jun. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> contas iliquidáveis, ante o entendimento de que o transcurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente prejudica o exercício da ampla defesa.
>
> Os responsáveis foram notificados menos de 6 anos após a transferência dos recursos [...].

Dessa forma, levando em conta a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação de emprego dos recursos do convênio, considero **irregulares** as contas tomadas da Sra. Marinez Bareta, que deverá, conforme o quadro abaixo, ressarcir ao erário estadual **R$ 9.976,05** (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), a ser atualizado à época do pagamento.

Valor histórico (R$)	**Data pagamento**	**Fator de atualização monetária**	**Valor atualizado (R$ – jun./2015)**
600,00	26/01/2000 (fl. 73)	2,7795444	1.667,73
600,00	26/01/2000 (fl. 77)	2,7795444	1.667,73
600,00	26/01/2000 (fl. 80)	2,7795444	1.667,73
600,00	04/02/2000 (fl. 83)	2,7626920	1.657,62
600,00	04/02/2000 (fl. 86)	2,7626920	1.657,62
600,00	04/02/2000 (fl. 89)	2,7626920	1.657,62
TOTAL			**9.976,05**

Ademais, considerando que os fatos datam de 1998 e que a tomada de contas especial foi autuada nesta Corte apenas em 2009, deixo de cominar sanção, declarando de ofício a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

i. pelo julgamento das contas tomadas da **Sra. Marinez Bareta** como **irregulares** (art. 48, III, *a, c* e *d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008);

ii. pela condenação, **a título de ressarcimento**, da **Sra. Marinez Bareta** a pagar a quantia de **R$ 9.976,05** (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos)[2], com atualização monetária.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

---

2 Última atualização monetária: jun./2015.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator: **1)** em julgar as contas tomadas da Sra. Marinez Bareta irregulares (art. 48, III, *a, c* e *d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008); **2)** em condenar, a título de ressarcimento, a Sra. Marinez Bareta a pagar a quantia de R$ 9.976,05 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), com atualização monetária; **3)** promovidas as medidas regimentais cabíveis, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em substituição Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de agosto de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

RP/MGM/JC

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ___/___/_____ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 948448